

CAMILA FERNANDA PINSINATO COLUCCI

**PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA:
CONSTRUÇÃO TEÓRICA E APLICAÇÃO PRÁTICA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de São
Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em
Direito Civil

Orientador: Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho

Pesquisa concluída com auxílio financeiro da FAPESP

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2014

RESUMO

Esta pesquisa objetivou estudar o princípio do melhor interesse da criança tanto em seu viés teórico quanto prático, na tentativa de se concluir se é possível ou não adotar-se critérios predeterminados para serem seguidos na tomada de decisões em questões envolvendo crianças e adolescentes.

Na primeira parte, teórica, estudou-se o conteúdo do melhor interesse, e se poderia ele ser entendido como regra de interpretação, direito fundamental ou princípio.

Já a segunda parte, prática, buscou analisar como os tribunais vêm decidindo algumas questões que resvalam no melhor interesse. Para tal, alguns institutos foram selecionados (guarda, adoção, parto anônimo, visitas e educação).

A análise da guarda passou pela sua diferenciação entre colocação em família substituta e atribuição a um dos pais em caso de separação. Discutiui-se a possibilidade de atribuição a terceira pessoa e de imposição da modalidade compartilhada. Estudou-se o direito de visitas para o caso de a guarda ter sido atribuída a somente um dos pais. Estendeu-se a pesquisa para a hipótese de garantir-se esse direito a amigos, padrastos, madrastas e padrinhos. A adoção foi estudada nas modalidades à brasileira, *intuitu personae* e internacional. Ainda, analisou-se a possibilidade de adoção por casal homoafetivo. Embora inexistente no direito brasileiro, o parto anônimo foi analisado para se observar se viável e necessário em nosso ordenamento.

Por fim, estudou-se o direito à educação, realçando-se alguns aspectos como a possibilidade de o ensino ser realizado fora de estabelecimentos oficiais, transporte de crianças até suas escolas e a possibilidade de exigirem-se vagas em creches.

Palavras-chave: melhor interesse da criança – teoria – prática – guarda – adoção – parto anônimo – visitas – educação.

ABSTRACT

This research aimed to study the principle of the best interest of the child, both in theory and in practice, in an attempt to conclude whether it is possible or not to adopt predetermined criteria to be followed in making decisions on issues involving children and adolescents.

In the first part, theoretical, the content of the best interest was studied, as well as the possibility of understanding it as a rule of interpretation, fundamental right or principle.

The second part, practical, sought to analyze how the courts have been deciding issues involving the best interest. In doing so, some institutes were selected (guardianship, adoption, anonymous childbirth, visits and education).

The analysis of the guardianship passed by differentiating between placement in foster family and its assignment to one of the parents in case of separation. The possibility of assigning it to a third person and the imposition of shared custody were discussed. The visitation rights in case when the custody has been awarded to only one parent was studied. The research was extended to the hypothesis of granting this right to friends, stepfathers, stepmothers and godfathers or godmothers. The research studied Brazilian, *intuitu personae* and international adoptions, as well as the possibility of adoption by homosexual couples. Although non-existing under Brazilian law, the anonymous childbirth was analyzed to observe if it is viable and needed in our system.

Finally, the right of education was studied, and aspects such as the possibility of homeschooling, transportation of children to their schools and the requiring of vacancies in childcare facilities were highlighted.

Key words: best interest of the child – theory – practice – guardianship – adoption – anonymous childbirth – visits – education.

INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância, o princípio do melhor interesse da criança não vem sendo tratado adequadamente pela doutrina e jurisprudência. Muito se tem escrito sobre ele, mas sem que se chegue a uma conclusão sobre o que, afinal, significa tal princípio. Assim, a ideia da presente pesquisa surgiu do fato de este princípio ser ainda obscuro e afetar diretamente crianças e adolescentes, já que as decisões judiciais os envolvendo são, muitas vezes, nele baseadas.

É sabido que o “melhor interesse da criança” é intuitivo ao ser humano. Mesmo leigos em Direito têm noção sobre o que estaria abrangido por esse melhor interesse. A pesquisa aqui desenvolvida, porém, evitará conceitos indeterminados, buscando enfrentar o tema utilizando critérios objetivos e rigor jurídico que possam levar a uma ampla compreensão do assunto tratado.

A proposta é atual e, tendo em vista a influência exercida no destino de crianças e adolescentes, o melhor interesse merece um enfoque sistematizado. Ademais, faz-se necessário seu estudo já que, tendo-se em vista os inúmeros modelos de família então existentes, bem como toda a problemática que pode surgir frente aos variados institutos de direito civil, uma proteção efetiva e célere de crianças e adolescentes se impõe.

Além do escopo do estudo teórico do princípio, na busca de uma tentativa de determinação objetiva, ao menos delineadora de sua utilização, buscou-se a análise de como ele vem sendo aplicado nas decisões judiciais, especialmente com o fito de verificar se estão surgindo sentenças contraditórias, todas elas por ele embasadas. Afinal, devido à sua falta de delimitação mais objetiva, situações totalmente opostas são definidas tendo-o por base. Não se pode olvidar que o interesse a prevalecer é efetivamente o da criança e do adolescente, e não os interesses dos adultos envolvidos, travestidos em proteção aos primeiros.

Iniciou-se a pesquisa com a investigação da proteção dada à criança e adolescente em seara nacional e internacional. Foram analisadas convenções internacionais que

propões aos países signatários que tratem do melhor interesse em seus ordenamentos internos.

Foi feita a análise histórica da origem do princípio, bem como o estudo de seu conteúdo, momento em que foram apresentadas visões de diferentes doutrinadores sobre o que consideram ser o melhor interesse da criança. Em seguida, estudou-se o viés de direito fundamental do princípio, bem como as diferenças entre princípios e regras, para caracterizar se o melhor interesse pode, de fato, ser considerado como princípio jurídico.

Colocou-se como mandatário o estudo da família e sua evolução ao longo do tempo, partindo-se do vínculo biológico e evoluindo até a vinculação afetiva, e isso porque é dentro dos mais diversos cenários familiares hoje existentes que se desenrolarão as questões envolvendo crianças e adolescentes. Com isso, a transformação do pátrio poder em poder familiar também mereceu destaque.

O princípio do melhor interesse da criança foi realçado tendo-se por parâmetro o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como institutos do Código Civil (guarda, adoção, direito de visitas entre outros). Com isso, tratou-se de demonstrar a importância deste tema na prática, pela análise de jurisprudência, observando-se a orientação de alguns tribunais pátrios (em especial STF, STJ e TJSP) quanto à resolução dos mais variados conflitos envolvendo crianças e adolescentes.

Pelo fato de ser esta pesquisa afeta, basicamente, ao direito da infância e da juventude e ao direito de família, toda a formulação apresentada acerca do princípio sob análise teve em vista estes ramos do direito. Fez-se, assim, corte metodológico, optando-se por analisar a atuação do princípio do melhor interesse na seara da família e da infância e juventude. Resvalou-se, porém, no direito público ao se analisar o princípio do melhor interesse e o direito à educação.

Foi realizada, em seguida, pesquisa quantitativa junto ao STF e STJ, utilizando-se o termo “melhor interesse” e algumas variações do mesmo, tendo por objetivo analisar se a pesquisa junto aos Tribunais Superiores retornaria decisões que de fato se referissem ao tema.

Por fim, procedeu-se à análise do direito estrangeiro, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, pela observação de algumas decisões dos tribunais internacionais. Quanto à doutrina, buscou-se descrever como funcionam os institutos discutidos no Capítulo 4 (colocação em família substituta, guarda e educação) e, na parte prática, destacaram-se situações que foram resolvidas tendo por base o melhor interesse. A Inglaterra foi escolhida para estudo por ser o berço do princípio aqui analisado. Portugal e Espanha, por apresentarem influência na formação do direito brasileiro, e Argentina, por ter realidade social semelhante à brasileira, também foram estudados.

Ao final, após ampla pesquisa sobre o tema, buscou-se apresentar entendimento próprio do princípio do melhor interesse da criança, bem como se é possível ter-se uma determinação prévia de seu conteúdo, ou se é realmente a análise casuística que deve prevalecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A real proteção à infância e adolescência no Brasil pode ser considerada recente, e é possível dividi-la em três fases. A primeira delas, chamada de direito penal do menor, inaugurou-se com o Código Criminal do Império, em 1830. Nesta fase, foi criado o primeiro Juizado de Menores, no Rio de Janeiro, e foi promulgado o primeiro Código de Menores, em 1927. A preocupação, porém, se restringia à infância abandonada ou delinquente, tentando-se tirá-la das vistas da sociedade, institucionalizando-a e utilizando-se de modelos correccionais e repressivos.

A segunda fase se originou com o Código de Menores de 1979, e é conhecida como doutrina da situação irregular, abrangendo somente menores delinquentes ou abandonados, dando-se continuidade à política de institucionalização, mantendo o viés repressivo, acrescentando a ele uma política paternalista de assistencialismo. Apesar da previsão do melhor interesse da criança, era ele utilizado como justificativa para os arbítrios cometidos.

A terceira fase, que pode ser considerada como a que realmente trouxe a proteção universal à infância, foi inaugurada com a CF e confirmada pelo ECA. É a fase em que nos encontramos atualmente, chamada de proteção integral, na qual crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direito, não mais meros objetos.

Internacionalmente, um dos primeiros diplomas legislativos a proteger a infância foi a Declaração de Genebra de 1924, seguida por inúmeros outros, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae*, que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of the child*.

As primeiras decisões referindo-se ao melhor interesse também advieram do direito inglês, nas quais se entendeu que, em caso de conflito entre os interesses dos pais e os dos

filhos, os destes últimos deveriam prevalecer. Além disso, as circunstâncias do caso sob análise deveriam ser levadas em conta e, caso os pais não entrassem em acordo, os tribunais deveriam agir buscando o que seria melhor para a criança.

O melhor interesse no Brasil foi positivado pelo art. 227, CF, embora já existissem referências anteriores a ele (como no Estatuto da Mulher Casada – Lei n. 4.121/62, que acolhia a tutela do bem das crianças como seu objetivo primordial). O ECA veio corroborar o quanto previsto pela CF, fazendo com que crianças e adolescentes passassem a ser vistos como sujeitos de direito, mercedores de proteção e assistência, condizentes com sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Esse princípio deve ser utilizado tanto na formulação quanto na aplicação de leis e políticas públicas. Na resolução de conflitos entre interesses de igual grandeza pertencentes a crianças e a terceiras pessoas, devem os primeiros ser privilegiados. Ainda em casos de inexistência de conflito, ou de conflito entre dois interesses fundamentais da mesma criança, o melhor interesse deve ser a tônica da decisão.

Há, ainda, seu viés de regra de interpretação, trazido pelo art. 6º, ECA. Como consequência, abre-se a possibilidade de que regra dispositiva aplicável ao caso concreto seja afastada para que o melhor interesse seja alcançado. Irradia-se essa ideia para todo o ordenamento, não ficando restrita apenas ao ECA, atingindo qualquer situação que envolva criança e adolescente.

Grande problema que se enfrentou foi a falta de definição exata e objetiva do princípio. Apesar disso, não pode ser entendido aleatoriamente, devendo ser analisado dentro do espírito constitucional e da dignidade da pessoa humana.

Por um lado, essa indefinição é vantajosa, já que seria impossível haver previsão de todas as situações em que o melhor interesse poderia vir a ser aplicado, por envolver variada gama de relações familiares, que não são objetivas. Com isso, embora a pesquisa estivesse buscando determinar critérios puramente objetivos para a aplicação do melhor interesse, ficou claro que tal intento não é possível. Todos os fatores envolvidos em cada caso concreto devem ser criteriosamente analisados, de preferência com auxílio de equipe

multidisciplinar, para que se determine, naquela situação específica, qual é o melhor interesse para aquela determinada criança ou adolescente.

Apesar disso, um mínimo de diretrizes deve ser seguido, para que não haja decisões que, sob o argumento de se estar protegendo o melhor interesse, venham a se posicionar favoravelmente a outros interesses que não o de crianças e adolescentes. Assim, para esta pesquisa, alguns critérios foram considerados fundamentais ao se buscar o melhor interesse: o bem da criança e do adolescente, suas relações afetivas, a continuidade de suas rotinas, seu atendimento prioritário e, por fim, suas preferências.

A doutrina, por vezes, classifica o melhor interesse como princípio, regra de interpretação ou direito fundamental. Entende-se, porém, ser tal classificação despicienda, já que o que importa é que se garanta, de fato, que o interesse de crianças e adolescentes esteja sendo adimplido em cada caso que se apresente.

O melhor interesse pode ser comparado com a dignidade da pessoa humana, podendo ambos ser vistos como valores e princípios. E isso porque crianças e adolescentes são pessoas humanas, devendo ser colocadas no centro do ordenamento, aplicando-se a elas o princípio da dignidade. Além disso, em caso de conflitos envolvendo a dignidade humana de um adulto e a de uma criança ou adolescente, é a dos últimos que prevalecerá, e isso como consequência da aplicação do princípio do melhor interesse. Isso se dá porque tanto a CF quanto a legislação infraconstitucional os alçou à posição de primazia no ordenamento. Assim, caso os princípios do direito pátrio fossem escalonados de forma piramidal, no topo estaria a dignidade da pessoa humana, seguida do princípio do melhor interesse. Após, viria a camada dos demais princípios. O melhor interesse pairaria acima dos demais porque a própria CF assim o determinou.

A família brasileira atual não pode mais ser vista como matrimonial, biológica e patrimonial. Esse cenário se alterou com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a possibilidade do divórcio. Com isso, novas formações de família surgiram, nas quais as funções maternas e paternas são mais importantes que as figuras da mãe e do pai. E é com essa alteração que a afetividade passou a ter papel relevante no cenário familiar. Pela afetividade, várias questões podem ser resolvidas, e o melhor interesse pode ser alcançado.

Outra forma de se adimplir o melhor interesse é a consideração da paternidade socioafetiva em substituição à biológica. É possível reconhecer-se vínculo jurídico a relação advinda da afetividade. Assim, até mesmo a presunção do *pater is est* pode ser entendida de modo diferente, presumindo-se a paternidade de quem age e se apresenta como pai, tenha ele fornecido ou não o material genético. Exemplo de paternidade socioafetiva pode ser encontrado nas famílias reconstituídas, formadas por pessoas em nova união, com filhos advindos de relacionamento anterior.

A princípio, a relação de parentesco entre pais e filhos afins será por afinidade (art. 1.595, CC). Porém, com o passar do tempo e com a convivência diária, pode o relacionamento evoluir para a paternidade socioafetiva, que traz como consequência as mesmas advindas da paternidade biológica. Para tal, dois requisitos devem estar presentes: a afetividade e a posse do estado de filho.

Do mesmo modo que a família, o pátrio poder também evoluiu, sendo hoje visto como poder familiar, exercido com igualdade por pais e mães, e cujo foco está no interesse dos filhos. Deve ser exercido de forma dialógica, com participação ativa da criança e do adolescente na tomada de decisões que afetem seus interesses. A penalidade de suspensão ou perda do poder familiar deve ser vista com reservas, já que o maior penalizado pode vir a ser a criança, que terá afastado seu direito fundamental à convivência familiar. Pode este instituto, até mesmo, vir a ser exercido pelos pais afins em famílias reconstituídas.

Deve-se diferenciar, com relação à guarda, seu viés de colocação em família substituta, previsto pelo ECA, e sua atribuição a um dos pais, em caso de separação do par conjugal. Como forma de colocação em família substituta, deve ser pautada pela aplicação do melhor interesse. Por ser característica destacável do poder familiar, pode restar com pessoas diferentes da dos pais, ficando os últimos, ainda, com sua titularidade. Seu objetivo é transferir para o guardião alguns dos deveres inerentes ao poder familiar, em situação em que a criança não esteja sob os cuidados de seus genitores. É forma de regularizar a posse de fato de criança e adolescente.

Contudo, é a adoção a principal forma de colocação em família substituta, sendo também a ela aplicados os princípios do melhor interesse e da afetividade. Para a criança, a adoção é forma de se adimplir seu melhor interesse, já que, uma vez adotada, passará a ter, na prática, os direitos garantidos pela proteção integral, como a convivência familiar. A mentalidade quanto à adoção, porém, precisa ser alterada, buscando-se uma família para uma criança e não uma criança para uma família. Assim, até mesmo o perfil do Cadastro Nacional de adoção poderia vir a ser alterado: ao invés de se cadastrar famílias para se encontrar crianças para elas, seria mais interessante cadastrar crianças e buscar uma família para elas.

É possível aplicar-se à adoção a teoria da perda de uma chance. Sendo o processo extremamente burocratizado, pode vir a ocorrer uma demora que pode fazer com que a criança não seja adotada, já que há uma preferência por crianças pequenas.

A união homoafetiva deve ser considerada como entidade familiar. Como a CF exige diferenciação de sexos para a constituição de união estável, e tendo em vista a decisão do STF (ADPF 132 e ADI 4277), que entendeu serem aplicáveis a ela as regras das uniões estáveis, vê-se a união homoafetiva como entidade familiar autônoma abrangida pelo art. 226, CF, mas diferente da união estável, embora sejam a ela analogamente aplicáveis as mesmas regras. E, em sendo assim, estaria aberta a possibilidade de adoção pela união homoafetiva.

Entende-se que esta adoção deve ser encarada como qualquer outra, isto é, devem ser verificados os requisitos legais para tal, não devendo ser impedida meramente pela opção sexual dos adotantes. E isso porque é possível a adoção unilateral por homossexual, que pode vir a ter um relacionamento com pessoa do mesmo sexo. Nesse caso, a criança estaria, na prática, relacionando-se com casal homoafetivo, sem ter toda a segurança advinda dessa relação, já que seu vínculo jurídico teria sido estabelecido somente com um dos membros do casal. A situação poderia vir a resolver-se pelo argumento da paternidade socioafetiva, mas se a criança já fosse adotada, estariam seus direitos assegurados de plano.

Quanto à adoção à brasileira, pela qual alguém se declara ou é levado a crer ser genitor biológico da criança, não o sendo na realidade, não está ela prevista pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Porém, para que o melhor interesse seja preservado, caso esteja já instalada a paternidade socioafetiva e a posse do estado de filho, as decisões devem ser no sentido de ser mantida a filiação adotiva. Nesse caso, porém, cabe ao filho a propositura de ação para determinação da paternidade biológica, já que é direito da personalidade o conhecimento da origem genética. Isso não significará que a paternidade socioafetiva será desconstituída. Poder-se-á buscar, apenas, a determinação da origem biológica, sem demais consequências. Caso não haja paternidade socioafetiva, é possível a prevalência da biológica.

Através da adoção *intuitu personae*, também conhecida como pronta, direcionada ou consentida, os pais biológicos, ou um deles, escolhe a pessoa que deverá adotar seu filho. A discussão que se planteia é que, em se agindo assim, estar-se-á rompendo a ordem prevista no Cadastro de Adotantes, que tem rol de pessoas cadastradas, que já adimpliram os requisitos exigidos legalmente para adotarem. Mas, para que se atenda o melhor interesse da criança, e desde que haja relação de afetividade entre adotando e adotante, pode-se deixar de lado tal ordem, legitimando-se situação socioafetiva concreta.

O parto anônimo também pode ser visto como forma de colocação de criança recém-nascida em família substituta. É instituto inexistente no direito brasileiro. Por seu intermédio, a gestante entrega ao Estado filho que não quer manter consigo. Há duplicidade de interesses protegidos: da mãe, que tem sua identidade preservada, e da criança, que nascerá dentro de condições mínimas de segurança e higiene e poderá ser rapidamente encaminhada para adoção. Com isso, seus defensores entendem que a criança terá seu melhor interesse preservado. Existem mais argumentos contrários que favoráveis ao parto anônimo: estar-se-ia privilegiando os interesses da mãe em detrimento dos da criança; haveria violação ao direito da criança em conhecer sua identidade genética; se não for adotada, teria direitos da personalidade violados, como o direito ao nome; há existência de outros mecanismos para entrega da criança pela mãe. Em vista disso, e da incerteza de adoção imediata da criança, não há garantias de que o parto anônimo funcionasse a contento frente à realidade brasileira. Assim, o melhor interesse da criança estará mais bem atendido sem que se adote o parto anônimo no Brasil.

O melhor interesse também deve ser considerado na definição de quem ficará com os filhos em caso de separação do par conjugal ou da atribuição da guarda em caso de pais solteiros. O objetivo é diminuir ao máximo o sofrimento dos filhos e tentar manter, tanto quanto possível, sua rotina e convivência familiar. Encontram-se superadas a doutrina do *tender years* e a análise da culpa pela separação, devendo prevalecer a teoria do *tie breaker*, que considera todos os fatores envolvidos para determinar a quem a guarda será atribuída. É a forma mais consentânea com o melhor interesse. A guarda compartilhada é um passo além a essa teoria, que, porém, continua prevalecendo para os casos em que o compartilhamento não puder ser aplicado. A guarda compartilhada deve ser vista com cautela, apesar de o art. 1.584, §2º, CC, prever sua imposição judicial no caso de não haver acordo entre os pais. Uma imposição forçada, em casos de conflitos, poderia vir a ser extremamente nociva ao melhor interesse do filho, podendo ser, inclusive, contraproducente.

Com isso, em se tratando de guarda, somente se atenderá ao melhor interesse se não se estabelecer modelo definitivo prévio que deve ser adotado em todas as situações. O caso concreto deve ser detidamente analisado pelo juiz, com auxílio de equipe multidisciplinar, para que seja possível determinar, dentro daquela situação, o que será melhor para aquela criança.

Nos casos em que for aplicada a guarda unilateral, restará ao outro genitor o direito de visitas, que deve ser o mais abrangente possível, envolvendo, além do contato direto com o filho, vigilância quanto à educação e possibilidade de comunicações (telefonemas, e-mails etc). A regulamentação desse direito deve o ser levando-se em conta o melhor interesse da criança.

A educação talvez seja a principal forma de se adimplir o princípio estudado. É através dela que a criança passa de incapaz a pessoa plenamente hábil de atuar na sociedade. Através da educação, é possível fazer-se valer todos os seus demais direitos.

Deve a educação ser considerada direito público subjetivo, significando que o indivíduo tem o poder de exigí-lo frente o Estado, contra quem tem um direito de crédito.

Apesar de o art. 208, I, CF, prever como obrigatória e gratuita a educação dos 4 aos 17 anos, deve-se entender que a educação infantil também o é.

É possível o ensino domiciliar como forma de se atender ao melhor interesse da criança, já que o ensino escolar brasileiro notoriamente passa por problemas. Porém, deve haver fiscalização estatal para que se comprove sua efetiva aplicação e eficácia potencial. Pontos já pacificados jurisprudencialmente são a possibilidade de a criança ser matriculada em alguma série do ensino básico mesmo não tendo a idade mínima exigida por lei, e a obrigatoriedade do Estado de fornecer transporte para que criança deficiente possa locomover-se até estabelecimento de ensino especializado.

Cabe ao Estado proporcionar vagas em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade. O problema da falta de vagas em creches pode ser considerado crônico no Brasil. Apesar disso, a jurisprudência é unânime em reconhecer esse direito infantil, que é assegurado tanto pela CF quanto por legislação infraconstitucional (ECA e LDB). Ademais, ao determinar ao Município que providencie vaga em creche, não está havendo quebra na separação de poderes, já que se a administração não atende o quanto previsto na CF, pode o administrado recorrer ao Judiciário para ter seu direito adimplido. Também não cabe a argumentação de necessidade de previsão orçamentária, já que, se o orçamento não é suficiente para tal, dever-se-ia proceder à sua revisão. A reserva do possível também não se mostra argumento viável à não oferta de vagas, pois a escassez de recursos públicos não pode ser oposta a direitos fundamentais, que não podem ser preteridos.

Na análise quantitativa das decisões exaradas pelo STF e pelo STJ, deparou-se com grande falta de uniformidade no uso do termo “melhor interesse”, notando-se que vários outros eram utilizados, como “interesse superior” e “maior interesse”, por exemplo. Além disso, a expressão “menores” é utilizada normalmente, denotando que está superada a ideia pejorativa a ela ligada.

No estudo do direito estrangeiro, observou-se que, na Inglaterra, berço do melhor interesse, também não há uma definição exata do princípio, sendo ele analisado pelos tribunais caso a caso. Se a corte não chegar a uma conclusão sobre qual é o melhor

interesse no caso, será deferida ao genitor guardião a possibilidade de determiná-lo. O *Children Act 1989* traz, na *Section 1 (3)*, rol de fatores a serem considerados quando da prolação de decisões judiciais envolvendo menores, como seus desejos e sentimentos ou suas necessidades. Apesar disso, o melhor interesse parece ser de aplicação mais restrita do que o é no Brasil, pois é só mais um fator a ser considerado na tomada da decisão, não prevalecendo necessariamente sobre os demais. Além disso, não é aplicado em todos os casos, restringindo-se a assuntos que envolvam a criação e administração de bens da criança. Em caso de separação, há uma tendência da criança ficar com a mãe. Ainda quanto à guarda, antigamente não era deferida ao genitor que estivesse vivendo em relacionamento homoafetivo. Porém, já há decisões nesse sentido, privilegiando a relação existente entre o genitor e a criança, a despeito de sua atual orientação sexual.

Em Portugal, o melhor interesse também se faz presente, devendo ser considerado em todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes, embora indeterminado em seus parâmetros. Apesar de o Código Civil ter sido alterado para permitir o casamento homoafetivo, há lei vedando expressamente sua possibilidade de adotar. Também às uniões de fato homoafetivas é vedada a adoção. A legislação portuguesa não traz preferência pela guarda conjunta. Caso não haja acordo dos pais nesse sentido, o juiz decidirá pelo exercício unilateral da guarda e do poder paternal.

Na Espanha, o princípio do melhor interesse vem previsto constitucionalmente, e é considerado como critério solucionador de conflitos, gozando de supremacia no ordenamento, embora passível de limitação pelo princípio da proporcionalidade. Também é previsto no ordenamento infraconstitucional (Lei n. 1/1996), que o considera princípio geral de aplicação da lei (art. 2). Em casos de separações conjugais, pelo fato de o pátrio poder e a guarda estarem atrelados, há tendência em se deferir a guarda a um só dos genitores, que exerceria com exclusividade o pátrio poder. A guarda compartilhada é prevista pelo Código Civil, embora de forma excepcional. É admitida ação de declaração de filiação com base na posse de estado de filho. A adoção é permitida a casais homoafetivos, sejam eles casados ou conviventes em união de fato, desde que atendam os requisitos legais e que se garanta o melhor interesse do adotando.

Na Argentina, as crianças são consideradas merecedoras de proteção jurídica, por serem mais indefesas tanto física quanto psicologicamente. Em caso de colisão entre seus interesses e os de outras pessoas, aqueles deverão prevalecer. E a análise do melhor interesse deve ser feita casuisticamente, por não caber suas hipóteses em normas legais, que são muito estritas. Quanto ao pátrio poder, será ele exercido pelo genitor a quem a guarda dos filhos houver sido atribuída. Porém, se não houver acordo entre os pais, o juiz pode distribuir suas funções entre eles. É permitido o casamento homoafetivo, bem como o acesso desses casais à adoção.

Por todo o exposto, faz-se mister concluir que o melhor interesse, de fato, não pode ser rigidamente previsto na legislação, por não ser possível a previsão objetiva de situações que não o são. Apesar disso, critérios devem ser observados, para que se evite a tomada de decisões que venham a privilegiar outros interesses. Os critérios que devem ser considerados, segundo esta pesquisa, são o bem da criança e do adolescente, suas relações afetivas, a continuidade de suas rotinas, seu atendimento prioritário e, por fim, suas preferências.

Ao se seguir os critérios acima elencados, bem como outros que se mostrem necessários na análise do caso concreto, estar-se-á tentando adimplir o princípio do melhor interesse da criança, objetivo primordial de toda a legislação protetora da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/2008. *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 9, n. 51, 2009, p. 95-117.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 7, n. 30, 2005, p. 99-123.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARELHANO, Izabel Cristina. Compensação psíquica na formação e educação da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 97-110.

AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Direitos e deveres dos avós (alimentos e visitação). In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 5-38.

BAPTISTA, Silvio Neves. Guarda e direito de visita. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 2, n. 5, 2000, p. 36-50.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. *A adoção em relações homoafetivas*. Ponta Grossa: UEPG, 2011.

BARBOZA, Heloísa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 85-96.

_____. Melhor interesse da criança e do adolescente (princípio do). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 835-840.

_____. O estatuto da criança e do adolescente e a disciplina da filiação no código civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 103-135.

BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1947.

BIRCHAL, Alice de Souza. União estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 81-104.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pátrio poder: regime jurídico atual. *Revista dos Tribunais*, v. 676, 1992, p. 79-84.

BOKSER, Mirta F. *Derechos de niñas, niños y jóvenes: políticas de gestión territorial*. Buenos Aires: Lumen-Humanitas, 2005.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

BRUNO, Denise Duarte. Guarda compartilhada. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 12, 2002, p. 27-39.

CAHALI, Yussef Sahid. *Separações conjugais e divórcio*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e sócio-afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, na hipótese de “adoção à brasileira”. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 13, 2003, p. 85-89.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Alina da Silva (org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010, p. 37-47.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito de família e das sucessões*. 2. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo*. 14. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família*. V. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÍFOLA, Diana Marre. Entre el ‘superior interés del menor’ y el ‘derecho al hijo’: los dilemas de la adopción en España. In: VILLALTA, Carla (compiladora). *Infancia, justicia y derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2010, p.135-162.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A família em nova moldura. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 34-54.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva. *Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica*. 2. ed. actual. Lisboa: AAFDL, 2011.

D'ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. *Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*. Paris: Firmin-Didot, 1825.

DE MATTIA, Fábio Maria. Avô: direito de visita e limites à autoridade parental. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. V. 9. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 532-538.

_____. Visita: direito de. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. V. 77. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 424-432.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Família homoafetiva. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 131-152.

_____. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Sociedade de afeto: um nome para a família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 22, 2004, p. 32-37.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. V. 5. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FAZZIO, Adriana. Hay que reconstruir el tejido social. In: FAZZIO, Adriana (compiladora). *Niñez, familia y derechos humanos: logros y desafíos pendientes en la primera década del siglo XXI*. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2010, p. 99-126.

_____; LOTTINI, Celia. Aportes y reflexiones para hacer efectivos los derechos de la niñez y la familia. In: FAZZIO, Adriana (compiladora). *Niñez, familia y derechos humanos: logros y desafíos pendientes en la primera década del siglo XXI*. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2010, p. 127-141.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Promoção da convivência familiar e comunitária. In: *Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1*. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude; Malheiros, 1995, p. 7-11.

_____. O instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente – questões controvertidas – guarda satisfativa e previdenciária. In: *Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1*. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude; Malheiros, 1995, p. 35-48.

FRANCO, Natália Soares. A entrega de um filho em adoção como ato de cuidado e responsabilidade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 230-236.

FUGIE, Érika Harumi. A união homossexual e a constituição federal. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 15, 2002, p. 131-150.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Paternidade responsável (princípio da). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 927-945.

_____. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 101, 2008, p. 29-36.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre a guarda compartilhada. *Revista Síntese de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 12, n. 61, 2010, p. 64-85.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. V. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Famílias reconstituídas: nova uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GROENINGA, Giselle. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuição da mediação interdisciplinar. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 62, 2001, p. 72-83.

HASSELMANN, Elisa de Carvalho Laurindo. O melhor interesse da criança e do adolescente em face do projeto de código civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 361-386.

HERRING, Jonathan. *Family law*. 5. ed. Essex: Pearson, 2011.

KLAFF, Ramsay Laing. The tender years doctrine: a defense. *California Law Review*. California, v. 70, issue 2, p. 335-372. Extraído de:
<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2206&context=californialawreview>. Acesso em 21.09.13.

LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. São Paulo: Manole, 2011.

LASARTE, Carlos. *Derecho de familia*. 11. ed. Madrid: Marcial Pons, 2012.

LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por homossexuais: adultocentrismo x interesse das crianças. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 65-118.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Adoção internacional: verdades e mitos. In: *Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1*. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude; Malheiros, 1995, p. 17-29.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Afetividade (princípio da). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 48-52.

_____. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 19, 2003, p. 133-156.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 12, 2002, p. 40-55.

LOPES, Jaqueline Ferreira. O ‘melhor interesse da criança’ e o ‘cuidado’ na interface psicologia e direito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 111-137.

LOTTINI, Celia Beatriz. El “sistema de protección integral de la niñez, adolescencia y familia”: análisis crítico del cumplimiento de la Ley n. 26.061/2005. In: FAZZIO, Adriana (compiladora). *Niñez, familia y derechos humanos: logros y desafíos pendientes en la primera década del siglo XXI*. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2010, p. 31-60.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Colocação em família substituta: aspectos controvertidos. In: *Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1*. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude; Malheiros, 1995, p. 12-16.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 467-494.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Pluralidade familiar (princípio da). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 946-952.

_____. Filiação e homossexualidade. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 11-40.

_____. Ação declaratória de união estável homossexual: possibilidade jurídica da pretensão. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 39, 2007, p. 79-97.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. *Revista Estudos Jurídicos UNESP*. Franca, A. 14, n. 20, p. 275-288.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 38. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Saraiva, 1991.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOPÇÃO. Centro de direito da família. *Regime jurídico do apadrinhamento civil anotado*. Número especial. Coimbra: Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de visitas dos avós aos netos. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 79-95.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. Parto anônimo e cuidado: efetivação do melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 237-265.

OLIVEIRA, Patrícia. A responsabilidade da família afectiva na construção da identidade e da historicidade pessoal da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 266-282.

OTTERO, Marcelo Truzzi. Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança. *Direito e Sociedade: Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares*. Catanduva: Faculdades Integradas Padre Albino, v. 5, n. 1, 2010, p. 150-167.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Educação. Direito e cidadania. In: *Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1*. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude; Malheiros, 1995, p. 91-103.

PENCO, Ángel Acedo. *Derecho de familia*. Madrid: Dykinson, 2013.

PEREA, José Manuel de Torres. *Interés del menor y derecho de familia: una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Iustel, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O parto anônimo no direito brasileiro. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 189-206.

PEREIRA, Tânia da Silva. O ‘cuidado’ chega ao Superior Tribunal de Justiça: decisão comentada. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 351-372.

_____. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003, p. 252-271.

_____. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios do Novo Código Civil. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, n. esp., 2002/2003, p. 116-131.

_____. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1-102.

_____. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 31-49.

_____. Direito da criança e do adolescente: a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental. *Revista da ESMESC*. Florianópolis, v. 4, n. 5, 1998, p. 117-163.

_____. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 16, n. 62, 1992, p. 34-46.

_____.; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. O melhor interesse da criança e do adolescente como critério de fixação da competência. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, n. 42, 2008, p. 142-159.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfil de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREA, José Manuel de Torres. *Interés del menor y derecho de familia: una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Iustel, 2009.

REALE, Miguel. *O projeto do novo código civil: situação após a aprovação pelo Senado Federal*. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina. A dissolução da relação conjugal e o melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, n. 21, 2004, p. 7-26.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. V. 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROMERA, Mário. O instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1*. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude; Malheiros, 1995, p. 30-34.

ROSA, Alexandre Morais da. Cuidado e abandono afetivo: a equivocada tradução jurídica da dor. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 12-17.

_____. O cuidado como critério do princípio do melhor interesse da criança. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 101, 2008, p. 7-13.

SANTOS, Lia Justiniano. Guarda compartilhada: modelo recomendado. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 8, 2001, p. 155-164.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIFUENTES, Mônica. *Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 173-188.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA JUNIO, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SIMAS, Ulisses Fialho. O melhor interesse da criança e do adolescente em face das regras processuais e procedimentos cíveis da Lei 8.069/90. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 605-626.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. *Revista Direito e Justiça*. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, v. XVI, 2002, p. 191-214.

_____. A introdução e o impacto em Portugal da guarda conjunta após o divórcio. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 8, 2001, p. 52-61.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de; DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 8, 2001, p. 62-69.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatim, 2010.

STILERMAN, Marta N. *Menores: tenencia: régimen de visitas*. 3. ed. actual. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 3-17.

_____. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 97-123.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Mára Barbosa. Considerações preliminares para a divulgação do ECA no âmbito escolar: um dos caminhos para atender o princípio “melhor interesse”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 627-652.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 101, 2008, p. 14-21.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 105-130.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. *Judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para u controle judicial legítimo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais foram divididas por seus órgãos prolores e relacionadas na ordem em que são citadas no texto.

BRASIL

a) TJRS

- Ap. Cível 70008795775, 7ª Câ. Dir Priv., Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 23.06.2004.
- AI 599 075 496, 8ª Câ. Cível, Rel. Des. Breno Moreira Mussi, j. 17.06.1999.
- AC 70001388982, 7ª Câ. Cível, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 14.03.2001.
- Ap. Cível n. 70013801592, 7ª Câ. Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.04.2006.
- Ap. Cível 70028763902, 7ª Câ. Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 30.09.2009.

b) TJSP

- Ap. 0004884-79.2011.8.26.0457, Câ. Especial, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 23.07.12.
- Ap. 9000004-19.2011.8.26.0576, Câ. Especial, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 27.02.12.
- Ap. 9000003-34.2011.8.26.0576, Câ. Especial, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 30.01.12.
- Ap. 0063311-23.2004.8.26.0002, 8ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Helio Faria, j. 18.09.13.
- Ap. 0022629-65.2009.8.26.0482, 5ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, j. 19.06.13.
- Ap. 0291814-03.2009.8.26.0000, 3ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. João Pazine Neto, j. 29.01.13.
- Ap. 0011540-59.2007.8.26.0597, 2ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 05.11.13.
- Ap. 0116583-03.2007.8.26.0009, 2ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 29.05.12.
- AI 990.10.086343-6/50000, Câ. Especial, v.u., Rel. Des. Maria Olivia Alves, j. 08.11.10.

- AgR 103.327-0/5-01-SP, Câm. Especial, v.u., Rel Des. Mohamed Amaro, j. 14.07.03.
- Ap. 0006193-93.2011.8.26.0568, 1ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 05.02.13.
- Ap. 9103272-76.2008.8.26.0000, 9ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Gavra Brazil, j. 03.02.09.
- Ap. 0000767-19.2011.8.26.0595, Rel. Des. Luis Antonio Ganzerla, Câm. Especial, j. 17.10.2011.
- AgrR 00322494-37.2011.8.26.0161/50000, Rel. Des. Roberto Solimene, Câm. Especial, j. 04.11.13.
- Ap. 8.428-1, segredo de justiça, rel. Des. João Del Nero, j. 26.05.1981.
- AI 0156621-79.2010.8.26.0000, 9ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 28.09.10.
- Ap. 9174303-93.2007.8.26.0000, 2ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 24.06.08.
- AI 0066706-14.2013.8.26.0000, 3ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17.09.13.
- Ap. 0013482-56.2010.8.26.0554, 3ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.02.13.
- EDecl. 0195925-81.20078.26.0100, 6ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 13.12.12.
- Ap. 9104655-89.2008.8.26.0000, 3ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 06.10.09.
- Ap. 9160070-57.2008.8.26.0000, 8ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 17.06.09.
- AI 0098477-10.2013.8.26.000, 5ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Moreira Viegas, j. 18.09.13.
- AI 0086898-65.2013.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, decisão monocrática, j. 09.05.13.
- Ap. 0028197-10.2009.8.26.0564, 8ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 10.04.13.
- AI 0195836-91.2012.8.26.000, 6ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 07.03.13.
- Ap. 00005127-74.2004.8.26.0099, 4ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 11.11.10.
- AI 0098918-93.2010.8.26.0000, 3ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 13.04.10.
- AI 0054891-25.201.8.26.0000, 4ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Fábio Quadros, j.11.03.10.

- Ap. 9179352-47.2009.8.26.0000, 4ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 21.01.10.
- Ag. Interno 0284428-19.2009.8.26.0000, 4ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.01.10.
- Ap. 003681-28.2009.8.26.0045, 1ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Christine Santini, j. 30.04.13.
- AI 0304629-61.2011.8.26.0000, 5ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. 22.02.12.
- AI 9040777-59.2009.8.26.0000, 3ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 04.08.09.
- AI 0130523-96.2006.8.26.0000, 4ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Maia da Cunha, j. 25.08.06.
- Ap. 0048735-22.2011.8.26.0053, 3ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Ronaldo Andrade, v.u., j. 01.10.13.
- RN 0000141-02.2011.8.26.0077, 3ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Ronaldo Andrade, j. 27.08.13.
- Ap. 0001921-43-2012.8.26.0270, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 14.05.13.
- Ap. 0056309-76-2011.8.26.0577, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 30.04.13.
- RN 0007562-56.2012.8.26.0223, 12ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Burza Neto, j. 20.02.13.
- Ap. 0007713-58.2010.8.26.0363, Rel. Des. Marrey Uint, j. 21.08.12.
- Ap. 0008088-82.2011.8.26.0053, 10ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 06.08.12.
- AI 0262439-83.2011.8.26.0000, 20ª Câm. Dir. Priv., v.u., Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 13.02.12.
- AI 2005411-39.2013.8.26.0000, da 4ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Rui Stoco, j. 05.08.13.
- AI 0242292-02.2012.8.26.0000, 4ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 10.06.13.
- AI 0109428-97.2012.8.26.0000, 3ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 22.01.13.
- AI 0242882-76.2012.8.26.0000, 10ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 17.12.12.
- Ap. 0032360-14.2009.8.26.0053, 4ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Ricardo Feitosa, j. 30.07.12.
- AI 990.10.126661-0, 8ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Dimas Mascaretti, j. 15.09.10.
- Ap. 990.10.139740-4, 13ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. 25.08.10.
- Ap. 990.10.123200-6, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 14.06.10.
- Ap. 990.10.048522-9, Rel. Des. Ciro Campos, Câm. Especial, j. 31.05.10.

- Ap. 994.09.229.391-4, Rel. Des. Maia da Cunha, Câm. Especial, j. 29.03.10.
- Ap. 185.559-0/1-00, Rel. Des. Paulo Alcides, Câm. Especial, j. 30.11.09.
- Ap. 184.182-0/3-00, Rel. Des. Maria Olívia Alves, Câm. Especial, j. 23.11.09.
- Ap. 174.783-0/8-0, Rel. Des. Maria Olívia Alves, Câm. Especial, j. 05.10.09.
- REO 178.752-0/6-00, Rel. Des. Eduardo Gouvea, Câm. Especial, j. 07.07.09.
- AI 173.497-0/5-00, Rel. Des. Viana Santos, Câm. Especial, j. 29.06.09.
- Ap. 170.373-0/8-00, Rel. Des. Eduardo Gouvea, Câm. Especial, j. 15.12.08.
- Ap. 166.996-0/6-00, Rel. Des. Maria Olívia Alves, Câm. Especial, j. 17.11.08.
- Ap. 161.842-0/8-00, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 26.05.08.

c) TSE

- Consulta 1.504, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em 24.06.2008.
- REsp Eleitoral n. 24564, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 01.10.2004.

d) STJ

- REsp 1.207.185/MG, 4ª Turma, Rel. Des. Luis Felipe Salomão, j. 11.10.11.
- REsp 100.294/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 28.06.11.
- SEC 259/HK, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 04.08.10.
- REsp 889.852, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 27.04.2010.
- REsp 1.281.093/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.12.12.
- SE 4.525-US, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.07.10.
- REsp 264.342, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática, j. 15.08.13.
- HC 268.943, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática, j. 26.04.13.
- HC 265.771, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática, j. 07.03.13.
- AResp 256.238, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática, j. 17.12.12.
- HC 250.203, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 07.08.12.
- REsp 1.259.460/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19.06.12.
- REsp 1.059.214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma j. 16.02.12.
- REsp 1.098.036/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 23.08.11.
- REsp 1.000.356/SP, Rel. Des. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25.05.10.
- REsp 1.078.285/MS, Rel. Des. Massami Uyeda, 3ª Turma j. 13.10.09.

- REsp 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.08.07.
- REsp 119.346/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01.04.03.
- AREsp 368.478, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. 27.08.13.
- REsp 1.167.993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.12.12.
- AREsp 028.836, Rel. Min. Massami Uyeda, decisão monocrática, j. 17.10.11.
- REsp 939.818/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 25.10.10.
- REsp 833.712/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.05.07.
- REsp 148.897-MG, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 10.02.1998.
- REsp 238.715-RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 07.03.2006.
- REsp 1.088.157/PB, da lavra do Min. Massami Uyeda. 3ª Turma, j. 23.06.09.
- REsp 1.172.067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 18.03.2010.
- REsp 1.199.465/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.06.2011.
- MS 7.407, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, j. 24.04.02.
- AREsp 256.238, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática, j. 01.02.13.
- REsp 1.347.228/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 06.11.12.
- HC 250.203/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 07.08.12.
- REsp 1.289.318/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática, j. 19.06.12.
- REsp 1.262.996/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, decisão monocrática, j. 12.06.12.
- REsp 1.259.435/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, decisão monocrática, j. 27.09.11.
- REsp 837.324/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 18.10.07.
- AgRg na MC 15.097/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 05.03.09.
- CC 124.355/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática, j. 30.08.13.
- AgRg na MC 19.084/PI, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 19.04.12.
- AgRg na MC 18.329/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 20.09.11.
- CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 23.02.11.
- CC 1.111.130/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 08.09.10.
- CC 105.962/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, j. 28.04.10.
- CC 108.442/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10.03.10.
- REsp 964.836/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02.04.09.
- REsp 916.350/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11.03.08.
- REsp 469.914/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 04.02.03.
- REsp 1.368.066, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 20.09.13.
- REsp 1.182.266, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 03.09.13.
- REsp 1.186.086/RO, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 03.02.11.

- REsp 945.283/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15.09.09.
- REsp 993.458/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 07.10.08.
- AREsp 337.332, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 10.10.13.
- AREsp 237.376, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 27.11.12.
- REsp 1.147.138/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 11.05.10.
- REsp 1.251.000/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 23.08.11.
- AI 1.408.011/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática, j. 04.10.13.
- AREsp 108.414/MS, Rel. Des. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 06.11.13.
- AREsp 370.901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática, j. 01.10.13.
- REsp 1.357.049, Rel. Min. Nancy Andrichi, decisão monocrática, j. 08.02.13.
- MC 019.404/SC, Rel. Des. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão monocrática, j. 12.06.12.
- REsp 1.032.875/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 28.04.09.
- REsp 964.836/BA, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 02.04.09.
- AREsp 359.446, Res. Des. Benedito Gonçalves, decisão monocrática, j. 13.11.13.
- AREsp 423.167/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão monocrática, j. 11.11.13.
- Ag 1.131.002/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.09.
- REsp 753.565/MS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 27.03.07.
- AREsp 300.041/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 26.08.13.
- AREsp 288.975/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, j. 25.04.13.
- AREsp 309.049/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, j. 05.09.13.
- REsp 1.183.575, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática, j. 02.05.13.
- SLS 001721/SC, Rel. Min. Felix Fischer, decisão monocrática, j. 25.02.13.
- AResp 106.703, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 19.03.12.
- REsp 945.244/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Tuma, j. 19.06.08.
- REsp 1.012.033/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão monocrática, j. 04.03.08.
- REsp 925.570/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão monocrática, j. 08.05.07.
- Ag 596.433/MG, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 29.09.04.
- REsp. 400.048/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, decisão monocrática, j. 17.06.02.
- REsp 753.565/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.03.07.

- REsp 790.175/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 05.12.06.
- REsp 736.524/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 21.03.06.
- REsp 575.280/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 02.09.04.
- REsp 1.185.474-SC, da lavra do Min. Humberto Martins, julgado em 20.04.10.
- AREsp 381.550, Rel. Min. Sergio Kukina, decisão monocrática, j. 01.10.13.
- REsp 1.388.489, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, decisão monocrática, j. 20.09.13.
- REsp 1.392.486, Rel. Min. Sergio Kukina, decisão monocrática, j. 06.08.13.
- AREsp 343.861, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática, j. 28.06.13. -
- REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.08.09.

e) STF

- AI 719.142/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.05.12.
- AI 557.284/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.10.05.
- ADIn 3300 MC/DF, Rel. Min. Celso Mello, j. 03.02.2006.
- RE 594.020, Rel. Min. Menezes Direito, decisão monocrática, j. 29.04.09.
- RE 464.143 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 15.12.2009.
- AI 772.765/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, j. 03.08.2010.
- AgRg no RE 410.715, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 03.02.2006.
- ARE 718.806/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. 08.11.12.
- ARE 706.632/RN, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 25.10.12.
- AI 782.792, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. 19.02.10.
- AI 704.552/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, j. 13.08.10.
- HC 99.369/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, j. 09.06.09.
- AI 506.202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, j. 24.05.04.
- ARE 771.782/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14.10.13.
- ARE 749.915/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.05.13.
- ARE 748.209/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.05.13.
- ARE 730.958/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01.02.13.
- ARE 712.662/SP, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, j. 24.05.13.
- AI 683.887/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 13.06.11.
- AI 615.761/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 09.07.10.
- RE 603.575-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 20.04.10.

- RE 293.412/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, j. 15.04.06.
- ARE 639.337, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 23.8.11.
- RE 603.575, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 20.04.10.
- RE 554.075, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 30.06.09.
- AI 592.075, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 19.05.09.
- RE 592.937, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 12.05.09.
- RE 463.210, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 06.12.05.
- AI 746.290/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12.04.11.
- AI 564.035/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.04.07.
- RE 689.984/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 29.10.13.
- RE 604.529/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.03.13.
- RE 601.640/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 07.05.13.
- AI 763.493/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 11.06.12.
- AI 768.581/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, j. 08.06.12.
- RE 639.337/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.06.11.
- RE 464.143/SP AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 15.12.09.
- RE 600.419/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.09.09.
- AI 44.208/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, j. 24.03.09.
- RE 646.079/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, j. 28.11.08.
- AI 725.891/SC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ. 10.10.08.
- RE 384.201/SP AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 03.08.07.
- RE 384.201/SP AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.04.07.
- RE 463.210/SP AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 06.12.05.
- RE 254.414/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 30.9.05.
- AI 545.094/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 27.9.05.
- RE 403.609/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 11.2.05.
- RE 401.880/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 28.9.04.
- AI 478.367/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 10.8.04.

INGLATERRA

- Finlay v. Finlay, 240 N.Y. 429, 434, 148 N.E. 624, 626 (1925).
- 97 Eng. Rep.'913 (K.B. 1763) (Mansfield, C.J.).

- 98 Eng. Rep. 899 (K.B. 1774) (Mansfield, C.J.).
- *England and Wales High Court (Family Division) Decisions*, Relator Justice Wall, j. 04.02.04 ([2004]EWHC (Fam) 142, [2004]1FLR 1195; [2004]EWHC 142 (Fam)).
- *England and Wales Court of Appeal (Civil Division) Decisions*, Relatores Lord Justice Thorpe e Mr Justice Wilson, j. 18.03.03 ([2003]EWCA Civ 592, [2003]2FLR 397).
- *House of Lords*, Relator Lord Nicholls of Birkenhead, j. 17.12.01 ([2002] Fam Law 168, [2002]WLR 258, [2002]1FCR150, [2002]1AllER 641, [2002]1FLR 196, [2001]UKHL 70, 11 BHRC 702, [2002]1WLR 258).

PORTUGAL

- Tribunal de Relação de Lisboa, Apelação 1035/06, STBVFX-A.L1-2, Rel. Jorge Leal, j. 14.11.2013.
- Tribunal de Relação de Coimbra, Apelação 975/06.6TMCBR-F.C1, 3ª Seção, Rel. Jacinto Meca, j. 12.09.12.
- Tribunal da Relação do Porto, Apelação 2182/10.4TBVFR.P1, 5ª Seção, Rel. José Eusébio Almeida, j. 12.03.12.

ESPAÑA

- *Tribunal Supremo*, STS 5185/2013, *Ponente* Jose Antonio Seijas Quintana, j. 04.11.13.
- *Audiencia Provincial*, Seção 6, Oviedo, SAP O 2848/2013, *Ponente* Maria Elena Rodrigues-Vigil Rubio, j. 04.11.13.
- *Audiencia Provincial*, Seção 4, Oviedo, SAP O 2720/2013, *Ponente* Francisco Tuero Aller, j. 25.10.13.

ARGENTINA

- *Cámara de Apelaciones en lo Civil y Comercial, Provincia de Corrientes*, Ap. 49840/10, Rel. María Herminia Puig, j. 19.06.12.
- *Cámara de Apelaciones en lo Civil y Comercial de Corrientes*, sala II, Ap., Rel. María J. Nicolini de Franco, j. 14.06.06.

- *Suprema Corte de Justicia* de Buenos Aires, Recurso Extraordinario, Causa C 75973, Rel. Negri, j. 30.08.00.

SITES CONSULTADOS

www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/a-fundacao/historia. Acesso em 10.07.13.

https://mainelaw.maine.edu/academics/maine-law-review/pdf/vol41_2/vol41_me_1_rev_361.pdf. Acesso em 21.09.13.

<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2206&context=californialawreview>. Acesso em 21.09.13.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>. Acesso em 27.09.2013.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648240&filenome=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+2747/2008. Acesso em 30.09.13.

www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Fam/2004/142.html. Acesso: 30.11.13.

www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2003/592.html. Acesso: 30.11.13.

www.bailii.org/uk/cases/UKLH/001/70.html. Acesso: 30.11.13.

www.dsgi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2aaaaa5d883ecOcf222580257c2f004c62ec%FOpenDocument+&cd=38hl=pt-BR&ct=clnk&gl=pt. Acesso em 25.11.13.

www.trc.pt/direito-civil/8130-ap975066tmcbr-fc1-html. Acesso em 25.11.13.

www.trp.pt/jurispity.html. Acesso em 25.11.13.

www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial. Acesso em 15.11.13.

www.juscorrientes.gov.ar/consInfojuris/consultas/listadoIntegral.php#. Acesso em 17.11.13.